

LOM

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA

61^a EDIÇÃO

NOVEMBRO DE 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| PREÂMBULO | 5 |
| TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL | 5 |
| CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO | 5 |
| CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO | 5 |
| CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO | 6 |
| SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA | 6 |
| SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM..... | 7 |
| SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR | 8 |
| SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES | 9 |
| TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES | 10 |
| CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO | 10 |
| SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL | 10 |
| SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL..... | 10 |
| SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA | 11 |
| SEÇÃO IV DA POSSE | 12 |
| SEÇÃO V DO SUBSÍDIO DO VEREADOR..... | 13 |
| SEÇÃO VI DA LICENÇA | 13 |
| SEÇÃO VII DOS DIREITOS E IMPEDIMENTOS | 14 |
| SEÇÃO VIII DA PERDA DO MANDATO | 14 |
| SEÇÃO IX DA MESA DA CÂMARA | 16 |
| SEÇÃO X DO PRESIDENTE | 17 |
| SEÇÃO XI DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA | 18 |
| SEÇÃO XII DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA | 18 |
| SEÇÃO XIII DAS COMISSÕES..... | 19 |
| CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO..... | 19 |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 19 |
| SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA | 19 |
| SEÇÃO III DAS LEIS..... | 20 |
| SEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES..... | 23 |
| CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO..... | 24 |
| SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO..... | 24 |



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

| | |
|---|----|
| SEÇÃO II DA POSSE..... | 24 |
| SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS..... | 25 |
| SEÇÃO IV DA VACÂNCIA | 26 |
| SEÇÃO V DA LICENÇA | 26 |
| SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO | 26 |
| SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO | 26 |
| SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO | 29 |
| SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL..... | 29 |
| SUBSEÇÃO II DA EXTINÇÃO DO MANDATO | 30 |
| SEÇÃO IX DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS | 31 |
| TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL | 33 |
| CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL | 33 |
| CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS | 34 |
| CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS | 36 |
| CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS | 38 |
| TÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL..... | 42 |
| CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 42 |
| CAPÍTULO II DO PLANO DIRETOR | 42 |
| CAPÍTULO III DA PROPRIEDADE URBANA..... | 43 |
| TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA | 45 |
| CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS | 45 |
| CAPÍTULO II DAS LICITAÇÕES | 46 |
| CAPÍTULO III DA RECEITA E DA DESPESA..... | 47 |
| CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO..... | 48 |
| CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA..... | 52 |
| TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL..... | 53 |
| CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO | 53 |
| CAPÍTULO II DA CULTURA..... | 54 |
| CAPÍTULO III DOS ESPORTES E LAZER..... | 56 |
| CAPÍTULO IV DA SAÚDE | 56 |
| CAPÍTULO V DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL..... | 58 |
| CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E DEFESA DOS CIDADÃOS..... | 59 |
| SEÇÃO I DA SEGURANÇA PÚBLICA | 59 |



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

| | |
|---|----|
| SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR | 59 |
| SEÇÃO III DA SOBERANIA POPULAR | 59 |
| SEÇÃO IV DA DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA..... | 59 |
| SEÇÃO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR | 60 |
| CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO ESPECIAL..... | 60 |
| CAPÍTULO VIII DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO..... | 61 |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 61 |
| SEÇÃO II DO CONSELHO AGRÍCOLA MUNICIPAL..... | 61 |
| CAPÍTULO IX DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL | 62 |
| CAPÍTULO X DOS TRANSPORTES..... | 63 |
| CAPÍTULO XI DO MEIO AMBIENTE | 63 |
| DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS | 66 |



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

PREÂMBULO

"O povo Itapevense, invocando a proteção de Deus, de acordo com os princípios constitucionais e inspirado nos pressupostos de um Município liberal e progressista, DECRETA E PROMULGA por seus representantes, a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Itapeva, emancipado politicamente em 20 de setembro de 1769, é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos por Lei e representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - Os Subprefeitos dos Distritos serão nomeados pelo prefeito através de Decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

§ 2º - É vedada a nomeação e o exercício da função constante do § 1º deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal. **NR EMENDA 055/13.**

§ 3º - Os subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 2º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano. **NR EMENDA 055/13.**

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre os assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar rendas;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter programas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;
- VII - prestar serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - proteger o patrimônio histórico-cultural local;
- X - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- XI - instituir contribuição, cobrada de seus Servidores, para o custeio, em benefício destes, de Sistemas de Previdência e Assistência Social;
- XII - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- XIII - organizar o quadro e instituir o Regime Jurídico Único e Planos de Carreira de servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas;
- XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

XV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XVI - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

XVII - elaborar o Plano Diretor conforme diretrizes gerais fixadas em Lei Federal;

XVIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIX - estabelecer servidões administrativas necessárias ao seu serviço;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) permitir ou autorizar os serviços de táxi, inclusive o uso de taxímetro e fixar as respectivas tarifas;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

f) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

g) promover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

h) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais e Estaduais pertinentes;

i) dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

j) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de Legislação Municipal;

XXIV - integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XXV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento;

XXVI - constituir Guardas Municipais.

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes atribuições:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XII - reavaliar os incentivos fiscais em vigor;
- XIII - incentivar as empresas de pequeno porte e microempresas;
- XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XV - gerir a documentação oficial;
- XVI - fomentar as práticas esportivas formais e não formais;
- XVII - promover e incentivar o desenvolvimento científico, de pesquisa e de capacitação tecnológica.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8º - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual nas matérias que têm repercussão no âmbito local.

- I - promover a Educação, a Cultura e a Assistência Social;
- II - prover sobre a extinção de incêndios;
- III - fiscalizar, nos locais de vendas ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- IV - fazer cessar, no exercício do Poder de Polícia administrativa, as entidades que



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

V - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, ou de outro órgão técnico do Estado que o substitua, tudo para comprovar que o projeto:

- a) não infringirá as normas previstas no inciso anterior;
- b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
- c) não causará o rebaixamento do lençol freático;
- d) não provocará o assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham o caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou Servidores Públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - a criação ou manutenção com recursos públicos de carteiras especiais de Previdência Social para ocupantes de cargos eletivos;

PARÁGRAFO ÚNICO - A vedação expressa no inciso VII será regulamentada em lei.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 11 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 15 (quinze) Vereadores, eleitos na forma do artigo 29, inciso IV, "e" da Constituição Federal.
NR EMENDA 52/10.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - votar o Orçamento Anual e o Plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XIII - aprovar o Plano Diretor;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios; (*ADI – Direta de Inconstitucionalidade*)
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - denominar e alterar próprios, vias e logradouros públicos, sendo vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14 - À Câmara competem privativamente, as seguintes atribuições:

- I - eleger a sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII – fixar por lei o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal e por



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Resolução o subsídio do Vereador e do Presidente da Câmara, observado o que dispõe o art. 29 V e VI da Constituição Federal. **NR Emenda 54/12.**

VIII - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

X - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XIII - decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, do artigo 20, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Sessão;

XIV - deliberar mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XV - tomar e julgar, anualmente, as Contas prestadas pelo Prefeito, observado o disposto no Art. 146 da LOM e Art. 209 do Regimento Interno;

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

XVII - convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias;

XVIII – apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de governo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em quaisquer dos casos acima relacionados, será assegurada às pessoas submetidas a julgamento, o direito da mais ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, inclusive através de advogados.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 15 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro às 16h00 (dezesseis) horas, em Sessão Solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (NR).

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - A posse e o exercício do mandato de Vereador ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a qual será publicada pela imprensa local e transcrita em livro próprio, constando em Ata o seu resumo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

§ 3º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizadas no País ou no Exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 4º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o Vereador deixar o exercício do mandato.

§ 5º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações para suprir a exigência contida no "caput" e o § 4º deste artigo.

SEÇÃO V DO SUBSÍDIO DO VEREADOR

Art. 16 – O subsídio do Vereador e do Presidente da Câmara será fixado por Resolução observado o que dispõe o Art. 29, VI da Constituição Federal e respeitados os critérios abaixo estabelecidos: **NR EMENDA 54/12.**

I – O projeto de Resolução fixando o subsídio do vereador e do Presidente da Câmara em cada legislatura para a subsequente será aprovado até o dia 30 de junho. **NR EMENDA 54/12.**

II – A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em até 48 horas após sua promulgação, cópia dos Atos de Fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara. **NR EMENDA 53/12.**

SEÇÃO VI DA LICENÇA

Art. 17 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

SEÇÃO VII DOS DIREITOS E IMPEDIMENTOS

Art. 18 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Itapeva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 19 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, se estas forem municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

SEÇÃO VIII DA PERDA DO MANDATO

Art. 20 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - fixar residência fora do Município;
- IV - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

V - que deixar de comparecer a mais de 06 sessões ordinárias, em cada sessão legislativa anual da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada por atestado médico protocolado em dois dias uteis, licença ou trabalho dentro das prerrogativas do mandato ou falta justificada documentalmente junto a Secretaria Administrativa comprovando que a ausência ocorreu em decorrência de viagem para tratar de assunto ao interesse coletivo do Município. **NR EMENDA 061/19.**

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a IV e VIII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto em aberto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos V a VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido representado na Câmara.

§ 4º - Resolução disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara.

§ 5º - Obs. Ação direta de inconstitucionalidade nº 060.080-0/3-00 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 15/12/2000.

Art. 21 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pela Mesa da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no § 1º do artigo 15, desta Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, a Mesa da Câmara expedirá o competente Ato e, na primeira Sessão, o Presidente comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

Art. 22 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO IX DA MESA DA CÂMARA

Art. 23 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 24 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no dia 15 de dezembro do término do biênio, às 10h00, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente. (NR)

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 25 – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo. (NR)

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 26 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor Projetos que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar Projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

- especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de suas dotações orçamentárias;
- V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;
- VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as Contas do exercício anterior;
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, aposentar, demitir e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, na forma prevista no art. 20, inciso IV, desta lei;
- IX - declarar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE

Art. 27 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara, em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os Atos de Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VII - apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete;
- VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

Art. 28 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO XI DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 29 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º e de agosto a 31 de dezembro.

§ 1º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 4º - Fica assegurada a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara durante as Sessões, mediante regulamentação prevista no Regimento Interno.

§ 5º - O Poder Legislativo de Itapeva realizará Sessões Itinerantes nas unidades escolares e segmentos organizados da sociedade, sempre que lhe for solicitado, mediante regulamentação prevista no Regimento Interno. **NR EMENDA 056/13.**

Art. 30 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando houver motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 31 - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO XII DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 32 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal quando no período de recesso far-se-á:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de três dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal ou escrita, protocolada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO XIII DAS COMISSÕES

Art. 33 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma e atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato que resultar a sua criação.

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Ordinárias;
- III - Decretos Legislativos;
- IV - Resoluções.

SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 35 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A Emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante da proposta da Emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 36 - A iniciativa das Leis Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 37 - As Leis relacionadas no PARÁGRAFO ÚNICO exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Leis mencionadas no artigo 37 são concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- IV - Código Sanitário Municipal;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

Art. 38 - As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 - A votação e discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 41 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: **NR EMENDA 54/12.**

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus Servidores;
- III - organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 42 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 143;
- II - nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 43 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao Processo Legislativo, estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 44 - Qualquer munícipe poderá requerer à Mesa da Câmara Municipal a regulamentação de dispositivo desta Lei Orgânica, sempre que sua falta tornar inviável o exercício de direitos por ela garantidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebido o requerimento e constatada sua oportunidade, a própria Mesa elaborará o regulamento solicitado e o encaminhará à apreciação do Plenário, sob pena de responsabilidade.

Art. 45 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

§ 1º - Transcorrido o prazo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, paralisadas as deliberações sobre outras matérias, até sua apreciação.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica nos Projetos de codificação.

Art. 46 - O Projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 47 - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado, e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio aberto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, no caso de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

§ 8º- Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º - O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 48 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49 - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões as quais foi distribuído, será tido como rejeitado e arquivado, sem apreciação do Plenário.

Art. 50 - Os Projetos de Lei que, a critério das Comissões Permanentes, manifestamente contrariem dispositivo desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, serão arquivados sem apreciação do Plenário.

SEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 51 - O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não depende de sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 54 - A eleição do Prefeito e do Vice – Prefeito, realizar-se-á, simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o Exercício na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - A posse e o Exercício do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito ficam condicionadas à apresentação de declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a qual será publicada pela imprensa local e transcritas em livro próprio, constando em Ata o seu resumo.

§ 4º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizadas no País ou no Exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 5º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o Prefeito e Vice-Prefeito deixarem o mandato.

§ 6º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da Legislação do Imposto



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações para suprir a exigência contida no "caput" e no § 5º deste artigo.

§ 7º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 56 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 57 - Será de 4 (quatro) anos o mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 58 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e o Secretário Administrativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

SEÇÃO IV DA VACÂNCIA

Art. 60 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice- Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

SEÇÃO V DA LICENÇA

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 62 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito a remuneração.

SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o Art. 29, V da Constituição Federal.

Art. 64 – SUPRIMIDO (NR)

Art. 65 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, correrão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO VII



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 - São atribuições do Prefeito:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- III - estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município;
- IV - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município, em juízo e fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada. (NR)
- VII - vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - expedir Decretos, Portarias e outros Atos Administrativos;
- IX - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- X - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei e expedir os demais Atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XI - remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Anual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de investimentos;
- XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XIV - encaminhar à Câmara o balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior até o dia 20;
- XV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XVI - fazer publicar os Atos Oficiais;
- XVII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XVIII - superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

- XIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XX - aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXIII - decretar desapropriações;
- XXIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento ou zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVII - decretar estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente estabelecer, em locais determinados e restritos do município de Itapeva, a ordem pública ou a paz social;
- XXVIII - elaborar em conjunto com a Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Urbano o Plano Diretor;
- XXIX - publicar anualmente na imprensa local, no mês de agosto, a relação nominal dos funcionários e servidores ativos e inativos da municipalidade, discriminados por secretarias, bem como por ordem alfabética, em cada um dos organismos, constando o regime de contratação, o cargo, a função e respectiva remuneração, entendendo-se esta como salário-base, acrescido das gratificações, bonificações ou qualquer outra espécie de complemento salarial.
- XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá delegar, por Decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 66-A - O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até 90(noventa) dias após sua posse que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor. (NR)

§ 1º - O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico (internet), pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado na imprensa Oficial da Cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

§ 2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nos distritos.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas. (NR)

§ 4º - O Prefeito poderá proceder as alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. (NR)

§ 5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios: (NR)

- a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança, atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população. (NR).

§ 6º - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. (NR)

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 67 - O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação Federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO II DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 68 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pela Mesa da Câmara, quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa do mandato;

III – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 55, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, a Mesa da Câmara expedirá o competente Ato, e na primeira Sessão o Presidente comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato.

Art. 68-A - Perderá o mandato o Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - São infrações político-administrativas:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 56;

II - utilizar-se do cargo para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - fixar residência fora do Município;

IV - perder ou ter suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do artigo 15, § 2º, desta Lei Orgânica;

VIII - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

IX - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

X - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

XI - retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar Leis e Atos sujeitos a essas formalidades;

XII - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais e outros, cujos prazos estão fixados nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

- XIII - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- XIV - praticar ato contra expressa disposição de Lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- XV - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;
- XVI - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, salvo licença concedida pela Câmara Municipal;
- XVII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XVIII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal nos prazos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

§ 2º - A perda de mandato do Prefeito, por decisão da Câmara, obedecerá ao procedimento constante nos incisos I a XVIII, do artigo 67, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por 2/3 dos seus membros.

SEÇÃO IX DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 69 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito.

§ 1º - É vedada a nomeação e o exercício da função constante do “caput” deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.
NR EMENDA 055/13.

§ 2º - Os Secretários Municipais deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano. **NR EMENDA 055/13.**

Art. 70 – Lei de iniciativa do Executivo disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e lei de iniciativa da Câmara Municipal fixará os subsídios dos Secretários.

Art. 71 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

e as Leis estabelecerem:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os Atos e Decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- IV - expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e Decretos;
- V - comparecer à Câmara Municipal quando por esta convocado e sob justificação específica.

Art. 72 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 73 - Os Secretários serão sempre nomeados em Comissão, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito enquanto permanecerem no cargo.

§ 1º - A posse e o exercício do cargo de Secretário Municipal ficam condicionadas à apresentação da Declaração de Bens e Valores que compõem o seu patrimônio privado a qual será publicada na imprensa local e transcrita em livro próprio, constando em Ata o seu resumo.

§ 2º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizadas no País ou no Exterior, e quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 3º - A Declaração de Bens será anualmente atualizada e na data em que o Secretário deixar o exercício do cargo ou emprego.

§ 4º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o Secretário Municipal que se recusar a prestar Declaração dos Bens dentro do prazo determinado, ou que a apresentar falsa.

§ 5º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da Declaração Anual de Bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da legislação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações para suprir a exigência contida no "caput" e no § 5º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 74 - O Município como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I - com transparência de seus atos e ações; II - com moralidade;
- III - com a descentralização administrativa.

Art. 75 - A Administração Municipal compreende:

- I - Administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados
- II - Administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades compreendidas na Administração indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 76 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§1º- Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, mediante requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de responsabilidade funcional, informações referentes ao funcionamento dos Serviços Públicos, ao cumprimento do Plano Diretor de desenvolvimento integrado, bem como, a cargos e vencimentos dos Funcionários Públicos Municipais vinculados ao Executivo e Legislativo, excluindo-se os casos previstos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou Funcionários Públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

§ 4º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

§ 5º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indiretas, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da Lei.

§ 6º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

§ 7º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de processo administrativo para sua apuração.

Art. 77 - A publicação das Leis e Atos Municipais será feita pelos órgãos de imprensa local.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida, devendo constar da ementa dos decretos de nomeação e exoneração em cargos de provimento em comissão, o nome do servidor e a referência do cargo.

§ 2º - Os Atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

§ 3º - A escolha de órgão para divulgação das Leis e Atos Municipais deverá ser feita por licitação.

§ 4º - É de 1 (hum) ano, sem prorrogação, o prazo contratual com a imprensa, para divulgação de atos oficiais.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 78 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às Diretrizes do Plano Diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda obra pública deve ser concluída, mesmo que iniciada em outra gestão. A paralisação só será possível, quando a justificativa for previamente aprovada pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Art. 79 - Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, sempre que tomar conhecimento da execução ilegal de obra pública ou particular, promover imediatamente o embargo, sem prejuízo das demais penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desrespeitado o embargo, deve o Executivo promover esta medida judicialmente, dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 80 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de Serviço Público ou de Utilidade Pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 2º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 81 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de Serviços Públicos ou de Utilidade Pública, o caráter especial de sua contratação e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de Serviços Públicos ou de Utilidade Pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 82 - Ressalvados os casos específicos na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições, por meio de critérios objetivos, a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 83 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação, mediante convite.

Art. 84 - É permitido aos proprietários marginais às vias públicas do perímetro urbano, promoverem a pavimentação das mesmas às suas custas, mediante autorização do Executivo e obedecidas as normas técnicas exigidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 85 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 86 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro do raio de 8 (oito) quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de 6 (seis) quilômetros, contados do ponto central dos seus Distritos.

Art. 87 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da Lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de Direito Real de Uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de Serviço Público, a entidades assistenciais, desportivas e culturais declaradas de utilidade pública, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de Direito Real de Uso será extinta no prazo máximo de 1 (hum) ano após ter deixado de cumprir, comprovadamente, suas finalidades precípua.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiras de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 88 - Os imóveis de propriedade municipal, cedidos a título de concessão real de uso às empresas que explorem comercialmente atividades de rádio- comunicação ou televisão passam a ser declaradas como áreas de interesse social, para os fins de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam as empresas comerciais compreendidas na referida condição de detentoras da concessão real de uso, obrigadas a ceder ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo municipais, separadamente, 12 (doze) horas anuais de sua programação de emissões radiofônicas ou televisivas para cada Poder, mediante requisição de frações de tempo necessárias à divulgação de notícias de interesse público por parte do Prefeito ou do Presidente da Câmara, a juízo de cada autoridade.

Art. 89 - São consideradas de uso público as caixas de recepção, armazenamento e vazão de águas pluviais construídas pelo Poder Público ao longo das Estradas Municipais, ficando instituída sobre as frações de imóveis lindeiros às respectivas rodovias e sobre as quais foram construídas as benfeitorias, a servidão real prevista pela Legislação Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à Administração Municipal o levantamento topográfico e individualização por proprietário das áreas atingidas pelo gravame, bem como a posterior averbação da servidão junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, seguida de notificação hábil do fato aos interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Art. 90 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 91 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de Serviço Público, a entidades assistenciais, desportivas e culturais declaradas de utilidade pública, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - **(Obs.- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTOS Nº 23.559-0/9)**

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo quando para o fim de canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

CAPITULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 92 - O Município instituirá Regime Jurídico Estatutário e Planos de Carreira, Cargos e Salários para os Servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 93 – A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá aos princípios da valorização dos Servidores Públicos, investindo no treinamento dos Funcionários Municipais, para aprimoramento e atualização dentro da carreira, preparando-os para a evolução funcional.

Art. 94 – A maior remuneração paga ao Servidor Municipal não poderá exceder a 15



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

(quinze) vezes a menor, sendo utilizado para o cálculo o salário base, acrescido de gratificações, bonificações ou qualquer outra espécie de complemento salarial.

Art. 95 - Ao Servidor Público Municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, no mínimo por quinquênio, vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto na Constituição Federal. *(ADI – Direta de Inconstitucionalidade)*

Art. 96 – Suprimido (Emenda 024/97)

Art. 97 - O Servidor Público Municipal será mantido no exercício do cargo, no qual foi admitido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se as disposições deste artigo ao Servidor Municipal que vier ocupar outro cargo.

Art. 98 - (OBS- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTOS Nº 21718-0/0)

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta hipótese os Servidores ocupantes de cargos, empregos e funções em Comissão.

Art. 99 - O percentual de cargos, funções e empregos para pessoas portadoras de deficiências é de 10% (dez por cento) em cada órgão ou entidade do Governo Municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e fundações criadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - A seleção será feita por Comissão da Comunidade, indicada pelo Executivo e Legislativo.

§ 2º - A admissão será procedida após exame médico em que se comprove clinicamente a deficiência.

Art. 100 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 101 - (OBS.- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTOS Nº 21718-0/0)

Art. 102 - (OBS.- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTOS Nº 21718-



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

0/0)

Art. 103 - O Servidor Público Municipal, após 60 (sessenta) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, logo ao haver completado o tempo necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independente de qualquer formalidade.

Art. 104 -... (OBS.- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTOS Nº 21718-0/0)

Art. 105 - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e Autarquias do Município de Itapeva, a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

NR EMENDA 055/13.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão, função de confiança e os empregados públicos deverão comprovar, por ocasião da nomeação ou admissão, que estão em condições de exercício do cargo, função ou emprego público, nos termos do § 1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano. **NR EMENDA 055/13.**

§ 3º - No caso de servidores efetivos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o § 1º, será feita no momento da posse. **NR EMENDA 055/13.**

§ 4º - É vedado o exercício da função de representante da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal. **NR EMENDA 057/13.**

§ 5º - As disposições constantes do artigo 105 e seus parágrafos aplicam-se aos Secretários, Subprefeitos, servidores ocupantes de cargo em comissão, função de confiança, empregados públicos e representantes da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, em exercício, que deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda. **NR EMENDA 057/13.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

§ 6º- Caberá aos Poderes Executivo, Legislativo Municipal e Autarquias de Itapeva, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto neste artigo e parágrafos, com a possibilidade de requer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais, devendo promover a exoneração dos atuais Secretários, Subprefeitos, servidores ocupantes de cargo em comissão, função de confiança, empregados públicos, representantes ou conselheiros de junta administrativa e conselho municipal que incidirem na vedações do § 1º deste artigo. **NR EMENDA 055/13.**

§ 7º - A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições do presente artigo e parágrafos, responderá pelo ato, na forma da legislação municipal. **NR EMENDA 055/13.**

§ 8º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas neste artigo e parágrafos serão considerados nulos. **NR EMENDA 055/13.**

Art. 106 - (OBS.- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTOS Nº 21718-0/0)

Art. 107 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por Lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 108 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 109 - (OBS.- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTOS Nº 21718-0/0)

PARÁGRAFO ÚNICO - (OBS- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 21718-0/0)

Art. 110 - Todos os cargos hierarquicamente inferiores ao de Diretor de Departamento deverão ser ocupados obrigatoriamente por Servidores do quadro de carreira do Município.

Art. 111 - O Servidor, durante o exercício de mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 112 - (OBS.- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTOS Nº 21718-0/0)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Art. 113 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias. **NR EMENDA 058/13.**

Art. 114 - O Município estabelecerá, por Lei, o Regime Previdenciário de seus Servidores.

Art. 115 - Aplica-se o disposto nos arts. 133, 136 e 137 da Constituição Estadual, bem como os arts. 18, 20, 26 e 27 das Disposições Transitórias da mesma Constituição, aos Servidores Municipais.

TÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, que objetivem o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

CAPÍTULO II DO PLANO DIRETOR

Art. 117 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbana e rural.

Art. 118 – A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases:

- I - estudo preliminar;
- II - diagnóstico;
- III - definição de diretrizes;
- IV - instrumentação.

Art. 119 - Na definição de diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I – a compatibilização da tendência natural de desenvolvimento com as características e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

potencialidades do meio físico;

II – a coerência entre as proposições do Plano Municipal com os Planos Regionais existentes;

III - a utilização racional e preservação dos recursos hídricos disponíveis;

IV - medidas de acompanhamento e reavaliação do Plano e de suas Diretrizes, periódica e sistematicamente;

V - adequação de política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento municipal;

VI - a elaboração da Lei sobre parcelamento e uso do solo e o Código de Obras, como parte integrante do Plano Diretor.

CAPÍTULO III DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 120 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art. 121 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 122 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 123 - Será isento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que será estabelecido em Lei.

Art. 124 - Nenhuma propriedade territorial interna ao perímetro urbano estará isenta do imposto devido, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 125 - Incumbe ao Poder Público Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais entendidas como, além de moradia, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 126 - O Município deverá prevenir e superar a sub-habitação e o favelamento e propiciar aos seus habitantes, nos termos da Lei, a aquisição da casa própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigação do Município, prover dotação orçamentária para o fornecimento à população, comprovadamente carente, de projeto de moradia econômica, com a devida assistência técnica de profissional habilitado, na forma da Lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

para a sua execução.

Art. 127 - Para planejar e executar a atuação dos Poderes Municipais segundo os objetivos propostos, será criado o Fundo Municipal de Habitação, conforme Lei.

Art. 128- (OBS.- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTOS Nº 21718-0/0)

Art. 129 - Os loteamentos urbanos terão o máximo de 60% (sessenta por cento) de suas áreas destinadas a lotes.

§ 1º - As áreas remanescentes, depois de satisfeitas as exigências de Lei, para os sistemas de lazer e viário serão consideradas áreas institucionais e passarão ao domínio do Município.

§ 2º - As áreas verdes inicialmente destinadas ao sistema de lazer, não poderão ter a sua finalidade alterada.

§ 3º - A localização das áreas institucionais, do sistema de lazer e as diretrizes para o sistema viário estão sujeitas ao critério do Poder Público Municipal.

§ 4º - O loteamento proposto não terá objetivos diversos daqueles fixados no Plano Diretor.

Art. 130 - Os loteamentos deverão, previamente, obter parecer favorável do órgão municipal encarregado da preservação do meio ambiente.

Art. 131 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - proceder zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e saúde públicas;

II - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades Municipais, as normas Federais e Estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas perigosas ou poluidoras e fiscalizar a sua aplicação;

III - disciplinar os movimentos de terra e a retirada de cobertura vegetal para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

IV - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

especial nos fundos de vale;

V - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, Lei Municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições do inciso I.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 132 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóvel.

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência Estadual, compreendido no art. 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

V - taxas:

- a) razão do exercício do Poder de Polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial dos Serviços Públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em Lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

a) REVOGADA – EMENDA 038/03

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos Servidores Municipais e em benefício destes.

Art. 133 - Omitido.

Art. 134 - REVOGADO EMENDA 038/03

CAPÍTULO II DAS LICITAÇÕES

Art. 135 - As licitações realizadas pelo Município, para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da Legislação Federal e Estadual pertinentes, adotando-se como modalidades e limites o disposto no Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

§ 1º - Nas licitações, deverão ser observados os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

- a) Concorrência - 30 (trinta) dias corridos;
- b) Tomada de Preços - 15 (quinze) dias corridos;
- c) Convite - 3 (três) dias úteis.

§ 2º - Os prazos previstos nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, até as 18 horas. Se o vencimento ocorrer no sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 136 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

- a) No próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;
- b) No processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;
- c) Nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;
- d) Por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;
- e) Por meio de publicação em jornal local e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não anula os efeitos da publicação.

§ 2º - Lei Municipal deverá estabelecer recurso contra o lançamento, assegurado prazo mínimo de 10 (dez) dias para sua interposição, a contar da notificação.

§ 3º - Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo, nas hipóteses dos itens "a", "b" ou "c" do parágrafo 1º e, em dobro, da data da postagem ou publicação, nas hipóteses dos itens "d" e "e", respectivamente, do mesmo parágrafo.

Art. 136-A - A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 137 - A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por Decreto.

Art. 138 - Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado constituído por Servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades de classes, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - No Município em que não houver o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvido o encarregado das Finanças.

Art. 139 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e às Normas Gerais de Direito Financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 140 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º - Os Planos e Programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 141 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

§ 3º - As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da lei do Plano Diretor. (NR)

§ 4º - As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal. (NR).

Art. 142 - Os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre Projetos, Planos e Programas, bem como sobre as Contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As Emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais, somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, o das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.142- A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita tributária ampliada do exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na lei orçamentária.

§3º Após o prazo previsto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

§4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,6%(seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

Art. 143 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de prorrogação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis urgentes.

§ 4º - O Executivo não poderá repassar aos que o sucederem mais do que 20% (vinte por cento) do valor total das operações de crédito contraídas durante o seu mandato.

Art. 144 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 145 – Durante a elaboração do Projeto do Orçamento Anual, a Prefeitura Municipal realizará Audiências Públicas, par apresentação e discussão com a população sobre a proposta orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Audiências Públicas poderão ser realizadas em Auditórios Públicos, Comunitários, Escolas do Município ou espaços afins, sendo permitida a entrada de todos os munícipes interessados, aos quais será franqueada a palavra para apresentação das sugestões ao Poder Executivo, para elaboração orçamentária.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 146 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das Contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As Contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observadas as disposições do Art. 209 do Regimento Interno.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de Contas.

Art. 147 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art.148 - As Contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 149 - Na organização e manutenção do seu Sistema de Ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição Federal e garantirá padrão de qualidade e gratuidade.

Art. 150 - O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, no município 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme preconiza o artigo 212 da Constituição Federal do Brasil. (NR)

§ 1º - O Município atuará, prioritariamente, no atendimento às crianças de zero a seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

§ 2º - A quinta parte da verba destinada à Educação será, obrigatoriamente, aplicada no Ensino Pré-Escolar e nas Creches Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Art. 151 - O Sistema de Ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de Assistência Educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - entidades que congreguem professores, pais e alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 152 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro Federal e Estadual aos Programas de Educação do Município, serão elaborados pela administração do Ensino Municipal com assistência técnica, se solicitados de órgãos competentes da Administração Pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 153 - (OBS.- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTOS Nº 21718-0/0)

Art. 154 - ...(OBS.- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTOS Nº 21718-0/0)

Art. 155 - O Município organizará, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, ou de entidades não-governamentais, programas especiais de combate ao analfabetismo, bem como desenvolverá programas comunitários de Educação de Adultos.

Art. 156 - O Poder Público estimulará o uso, pela comunidade, do prédio escolar e de suas instalações durante os fins de semana, férias escolares e feriados.

CAPÍTULO II DA CULTURA

Art. 157 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das Ciências, Artes e Letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetivos de interesse histórico e artístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

locais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo obrigado a elaborar e implantar anualmente um Calendário Municipal de Atividades Culturais, que contemplará a necessidade de se estabelecer uma política que envolva as diferentes áreas das manifestações artísticas e que atenda a todos os segmentos da comunidade.

Art. 158 - O Município garantirá, apoiará e incentivará o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes de cultura, mediante:

- I - liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;
- II - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
- III – compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas, em seu território;
- IV - cumprimento de políticas culturais que visem a participação de todos.

Art. 159 - A Lei estimulará, através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem ao turismo do Município, à pesquisa, produção, divulgação, preservação e restauração do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Municipal, com a colaboração da comunidade, protegerá o Patrimônio Histórico e Cultural por meio de vigilância, tombamento e desapropriação, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de sua preservação.

Art. 160 - É facultado ao Município:

- I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;
- II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 161 - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e fatos relevantes para a Cultura.

Art. 162 - Fica criada a Fundação Cultural "Cícero Marques", que terá a incumbência da organização, execução e disseminação da política de ação cultural do Município, na forma da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III DOS ESPORTES E LAZER

Art. 163 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não -formais, como direito de todos.

Art. 164 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 165 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da Lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Art. 166 - O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 167 - As ações e os Serviços de Saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua Administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal.

Art. 168 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal;

II - garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

desenvolvidas pelo Sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - desenvolver política de recursos humanos, garantindo os direitos do Servidor Público e necessariamente peculiares ao Sistema de Saúde. Participar da formulação da política e da execução das ações de Saúde, de Saneamento Básico e proteção ao Meio Ambiente;

IV – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram, individual e coletivamente, incluindo os referentes à Saúde do Trabalhador;

V - prestação de Serviços de Saúde, de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, incluídos os referentes à Saúde do Trabalhador, além de outros de responsabilidade do Sistema, de modo complementar e coordenados com os Sistemas Municipais;

VI - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

- a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
- b) a saúde da mulher, a saúde da criança e suas propriedades;
- c) a saúde das pessoas portadoras de deficiências;
- d) a saúde das pessoas idosas.

VII - garantir aos Profissionais de Saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 169 - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da Saúde Pública e do Meio Ambiente e com a eficiência dos Serviços Públicos de Saneamento.

§ 1º - De acordo com o Plano Diretor o Poder Municipal deverá destinar anualmente em sua peça orçamentária, recursos financeiros para assegurar criação e continuação de ações de Saneamento Básico, destinadas a beneficiar a população urbana e rural objetivando a progressiva melhoria do nível sanitário e ambiental da comunidade.

§ 2º - Estando as ações de Saneamento no que diz respeito à utilização do solo, água e ar, interligados com os problemas do Meio Ambiente, da Saúde e Defesa do Consumidor, deverá o Poder Municipal fomentar, na medida do possível, soluções comuns, mediante planos de ações integrados.

§ 3º - O Poder Municipal assegurará orientações técnicas para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração, dos serviços de Saneamento Básico



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

prestados por terceiros, concessionários sob seu controle acionário ou empreiteira de serviços e obras, ou outras formas que se fizerem necessárias, garantindo assim o cronograma e a qualidade de serviço prestado.

Art. 170 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível Municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Art. 171 - (OBS.- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTOS Nº 21718-0/0)

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 172 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, sendo sua composição, organização e competência fixadas em Lei.

CAPÍTULO V DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL

Art. 173 - O Município garantirá o planejamento e o desenvolvimento de ações que viabilizem no âmbito de sua competência e dentro de seu território, os princípios de Seguridade Social previstos nos Artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

Art. 174 - O Município, dentro de sua competência, regulará o Serviço Social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do Sistema Social, a preferência pela unificação das assistências sociais e filantrópicas do Município, visando um desenvolvimento harmônico conforme previsto pelo Artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 175 - É vedada a distribuição de recursos públicos na área social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art.176 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos da Previdência Social estabelecidos em Lei Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E DEFESA DOS CIDADÃOS

SEÇÃO I DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 177 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei.

§ 1º - A Lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 178 - A Defesa Civil será exercida através da Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC), órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito e ligado à Coordenadoria Regional de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de Defesa, destinadas a prevenir consequências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações e as áreas atingidas por esses eventos.

Art. 178/A – REVOGADO – EMENDA 60/16

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 179 - Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares.

SEÇÃO III DA SOBERANIA POPULAR

Art. 180 - A soberania popular será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;
- II - pelo plebiscito, quando, pelo menos, 5% (cinco por cento) de o eleitorado o requerer;
- III - pelo referendo, quando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado o requerer;
- IV - pela iniciativa popular no Processo Legislativo, quando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado o requerer;
- V - pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

SEÇÃO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

DA DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Art. 181 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, a ser regulamentado por Lei, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Município, de encaminhar as denúncias a quem de direito e de propor soluções gerais a esses problemas.

SEÇÃO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 182 - O Município promoverá a Defesa do Consumidor mediante a fiscalização de órgãos criados por Lei e que terão plenos poderes para o exercício de suas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da Defesa do Consumidor e do controle de qualidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 183 - Cabe ao Município, em consonância com a Constituição Federal e Estadual, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à proteção especial.

Art. 184 - A garantia de prioridade absoluta compreende:

- I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - a precedência no atendimento por órgão público de qualquer Poder;
- III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à adolescência.

Art. 185 - O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em Lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de Assistência Social a serem prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Município a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no "caput" deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Art. 186 - Fica criado o Conselho Municipal de Promoção e Proteção ao Menor, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e adolescência, cabendo-lhe a coordenação da Política Municipal de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei disporá sobre as funções, a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Público e de diferentes segmentos da comunidade.

CAPÍTULO VIII DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:

- I - estimular o aumento da produção e da produtividade agrícolas;
- II - a valorização da atividade e do homem de atividade rural, bem como sua fixação no campo;
- III - incentivar a diversificação da produção agrícola e de hortifrutigranjeiros;
- IV - o abastecimento alimentar municipal;
- V - a consolidação e a ampliação da produção agrícola em terras públicas municipais da zona rural;
- VI - prestar assistência e apoio às empresas associativas e cooperativas de produtores rurais;
- VII - dar atendimento e apoio aos trabalhadores rurais sem terra.

§ 1º - As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural previstos neste artigo atenderão com prioridade, no que couberem, o pequeno produtor, trabalhador rural e a população de baixa renda.

§ 2º - O apoio ao desenvolvimento rural pressupõe necessariamente a oferta de serviços de máquinas e implementos agrícolas, de máquinas de benefício e empacotamento, de transporte, de assistência técnica, de armazenamento e de comercialização.

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

DO CONSELHO AGRÍCOLA MUNICIPAL

Art.188 – A Política Agrícola Municipal, que deverá objetivar o desenvolvimento rural, nos termos do artigo anterior, será estabelecida e executada pelo Conselho Agrícola Municipal, órgão normativo e deliberativo a ser criado na forma da Lei.

§ 1º - O Conselho Agrícola Municipal será composto pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, por um representante do Poder Legislativo e por entidades e órgãos representativos do setor de produção agrícola, cargos estes que, pelo seu efetivo exercício não serão remunerados.

§ 2º - Incluem-se na Política Agrícola Municipal, as atividades agropecuária, agro-industrial, florestal, de reprodução animal e de produção de hortifrutigranjeiros.

CAPÍTULO IX DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art.189 - É dever do Município apoiar o desenvolvimento das atividades econômicas e sociais, através de políticas diferenciadas no tratamento jurídico, administrativo, tributário, fiscal e de crédito.

§ 1º - São também iniciativas que promovem o desenvolvimento do Município:

- a) estímulo às inovações tecnológicas que elevem a produtividade e a qualidade dos produtos e dos serviços;
- b) valorização da mão-de-obra, promovendo a sua integração mediante programas habitacionais, culturais e recreativos, além de treinamento;
- c) incentivo à evolução e à diversificação da atividade agropecuária; d) intercâmbio cultural e técnico com outros Municípios e instituições; e) melhoria da infraestrutura de transporte e distribuição;
- f) criação de incentivos que proporcionem atração de novos investimentos;
- g) incentivo ao cooperativismo e outras formas associativas que objetivem fomentar e maximizar as atividades econômicas do Município;
- h) apoio à criação, expansão e desenvolvimento de empreendedores, micro empresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º - As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas, a serem definidas em Lei, quanto às atividades agroalimentar, industrial, comercial e de serviços.

§ 3º - Merecerão prioridade as atividades que permitam geração de novos empregos, o



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

bem-estar da coletividade e a preservação do Meio Ambiente.

§ 4º - O Município contará com uma política de desenvolvimento, definindo as diretrizes e planos compatíveis com as prioridades econômicas e sociais da Região.

CAPÍTULO X DOS TRANSPORTES

Art. 190 - O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos meios de transporte.

Art. 191 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como fiscalizar e assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 192 - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do Sistema de Transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local;

§ 2º - A operação e a execução do Sistema será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão nos termos da Lei Municipal:

a) Sempre que a permissionária ou concessionária de serviços de transporte coletivo não estiver cumprindo integralmente as necessidades do sistema, a Municipalidade poderá abrir concorrência pública para a contratação dos serviços de outras empresas.

Art. 193 - O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido de colocar em circulação veículos que permitam o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência física e motora.

CAPÍTULO XI DO MEIO AMBIENTE

Art. 194 - Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

I - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o Meio Ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da Lei:

a) é obrigatória, na forma da Lei, a recuperação, pelo responsável da cobertura vegetal adequada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

II - é proibida a caça.

Art. 195 - As matas ciliares do Município deverão ser preservadas com uma largura mínima de 30 metros.

§ 1º - Quando não existentes, serão recuperadas pelos proprietários em um prazo de 10 (dez) anos.

§ 2º - A recuperação se fará através do plantio de vegetação arbórea nativa.

Art. 196 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior importará em sanções fixadas em Lei.

Art. 197 - É vedada a utilização das margens dos mananciais para o plantio de culturas diversas, conforme disposto em Lei.

Art. 198 - É vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Art. 199 - É vedada a industrialização no território do Município, de produtos radioativos, bem como a instalação de depósitos de lixo atômico.

Art. 200 - Constituem Patrimônio Ecológico da cidade, insuscetíveis de outra destinação:

I - A Mata do Carmo;

II - Recanto do Pilão D'Água;

III - Canyon do Itanguá "A Espanhola"; IV - O Rio Taquarí;

V - Matas ciliares

VI - outros bens que a Lei indicar.

§ 1º - No que se refere ao item IV, entende-se por "outra destinação", o lançamento de quaisquer tipos de agentes poluidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

§ 2º - Até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a demarcação e a sinalização das áreas compreendidas pelos itens I, II, III e V.

Art. 201 - O Executivo poderá decretar de utilidade pública, para fins de preservação, espécie ou conjuntos de espécies arbóreas, em função de sua utilidade, raridade ou beleza.

Art. 202 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 203 - Cabe ao Município incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho.

Art. 204 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 205 - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que entre outras atribuições definidas por Lei deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - solicitar, por um terço dos seus membros, o referendo.

§ 1º - Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

§ 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O disposto no Artigo 12 da presente Lei, não se aplica à atual Legislatura.

Art. 2º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município será encaminhado até 8 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa.

III - o Projeto de Lei Orçamentária anual do Município será encaminhado até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 3º - Os Conselhos Municipais e Órgãos previstos nesta Lei Orgânica deverão ser regulamentados no prazo de 1 (hum) ano.

Art. 4º - Os Servidores da Administração direta, autarquias e das fundações, em exercício na data da promulgação da Lei Orgânica, há pelo menos 5 (cinco) anos contínuos e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no Serviço Público Municipal.

Art. 5º - O prazo para elaboração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 6º - Serão revistos pela Câmara de Vereadores, através de Comissão Mista, todas as doações, vendas e concessões de áreas públicas, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1988.

Art. 7º - O Município efetuará o zoneamento a que se refere o Artigo 133 no prazo de 2 (dois) anos, aplicando-se na sua falta, no que couber, o dispositivo do parágrafo único,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

do mesmo artigo.

Art. 8º - Até 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação da presente Lei Orgânica, o Município deverá elaborar o novo Código Tributário Municipal.

Art. 9º - (OBS.- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTOS Nº 21718-0/0)

Art. 10 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos Servidores Públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Lei.

Art. 11 - O Plano Diretor será elaborado até 6 (seis) meses após a edição da presente Lei e terá ampla participação popular.

Art. 12 - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada à disposição de todos os interessados.

Art. 13 - A revisão desta Lei Orgânica será realizada após 5 (cinco) anos, contados da promulgação, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 05 de abril de 1990

Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Presidente

Elza Machado Nunes Galvão

1ª Vice-Presidente

José Luís Contiéri

2º Vice-Presidente

Nilton Del Rio

1º Secretário

Avelino Comeirão Filho

2º Secretário

Edison de Oliveira Martho

Pres. da Comissão de Sistematização



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Paulo De La Rua Tarancón
Vice-Pres. da Comissão de Sistematização

Geraldo Tadeu dos Santos Almeida
Relator da Comissão de Sistematização

Carlos Celestino dos Santos
Francisco José Dias Monteiro
José França Lopes
Marcelino de Oliveira Filho
Paulo Roberto de Oliveira

Fernando Ibarra Modenezi
José Airton Silva
José Luiz Altilio Raccah
Miguel Matias Scarulis